



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600551-16.2020.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600551-16.2020.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 MARAJULIA DOS SANTOS LINS VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO VEREADOR, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - BARRA DE SANTO ANTONIO - AL - MUNICIPAL, ELEICAO 2020 ADALIO PEREIRA DOS SANTOS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 BENALDO DO NASCIMENTO BARROS VEREADOR, ELEICAO 2020 ADEILDA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 CLAUDENIR SOUZA DE MELO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 FABIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ARNALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 EROALDO JACINTO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 AURELIA MARIA DA SILVEIRA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARINETE SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDNALDO LUIZ DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROBSON SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 SERGIO DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

EMBARGADA: ELEICAO 2020 JAIME BRITO DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA NETO VEREADOR

Advogados do(a) EMBARGADA: RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A

Advogados do(a) EMBARGADA: RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A

Ementa:

- Embargos de Declaração.

- Eleições 2020. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Município de Barra de Santo Antônio. Cargo de Vereador. Fraude à Quota de Gênero.

- Inexistência de contradição entre as premissas do voto do Relator e da conclusão do julgado. Meras divergências entre votos dos julgadores.

- Ausência de Omissão. Temas enfrentados nos votos do Relator e da divergência (Desa. Silvana Lessa).

- Inexistência de erro material e de julgamento *Extra Petita*. Pedido de Inelegibilidade formulado na Petição Inicial da AIJE e no Recurso. Súmula TSE nº 62.

- Confissão regular da Ré. Ato supervisionado pelo Juízo de primeiro grau. Audiência de instrução. Ausência de coação e de outro vício na declaração de vontade e no consentimento.

- Conhecimento e Não Provimento aos Embargos de Declaração. Manutenção do Acórdão embargado.

- Cumprimento imediato da decisão embargada.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, determinando o imediato cumprimento da decisão, comunicando-se, com urgência, ao Juízo de origem e à Câmara de Vereadores de Barra de Santo Antônio, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 21/08/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pelos Vereadores ADÁLIO PEREIRA DOS SANTOS NETO (Adálio Rios), ROBSON SANTOS DA SILVA (Robson da Farmácia) e MARINETE SANTOS SILVA (Marinete Parteira), em face do Acórdão TRE/AL Id 10033604, de 5/6/2023, de minha Relatoria.

Registre-se que, no mencionado acórdão, o Plenário deste Tribunal, por decisão majoritária, reconheceu a fraude à quota de gênero, cassando os mandatos eletivos dos Vereadores eleitos pelo PTB de Barra de Santo Antônio/AL, anular os votos dados aos candidatos daquela legenda, além de decretar a Inelegibilidade das candidatas MARAJULIA DOS SANTOS LINS (Júlia Lins, no Facebook), JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO, relativamente ao pleito municipal de 2020.

Os Embargantes alegam que a referida decisão do TRE/AL conteria vícios de contradição, omissão e erro material, conforme o resumo abaixo, extraído de suas razões:

a) *Quanto à contradição, ver-se-á que o mesmo ocorreu em virtude da fundamentação apresentada entender ser possível a confissão como meio de prova para fins de cassação no processo eleitoral, sem, todavia, ater-se ao fator do pacificado entendimento jurisprudencial que a confissão no processo eleitoral somente se aplica para fins de defesa;*

b) *Já a omissão deve-se ao fato de não ter havido, com todas as vênias, a devida apreciação da matéria posta nos autos de que a doação de valores efetivados pela candidata Juliana Quirino decorreu de erro de repasse do de valores do diretório estadual do seu partido, conforme colhido em depoimento em audiência pelo Tesoureiro do partido, o que afasta a ocorrência de prática da conduta a mesma imputada de ter concorrido como candidata laranja e, afastando, atrai outra omissão quanto ao percentual mínimo necessário de pessoas do sexo oposto no pleito, sem falar que expressamente existem atos de campanha*

praticado pela mesma, o que vai de encontro ao entendimento aplicado nos autos. E, como sabido, considera-se omissa a decisão, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inc. II do vigente CPC, que "incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.";

c) ainda pode se caracterizar erro material, ao promover um julgamento extra petita, aplicando a penalidade de inelegibilidade as candidatas Juliana Quirino e Marajulia, quando não existe pedido expresso para tal, além da nulidade processual em razão que ambas foram revés e não houve, como imperativo a informação as candidatas das garantias processuais essenciais, como o direito de não produzir prova contra si mesmas.

Após tecerem exaustiva fundamentação, os Embargantes repetem vários argumentos já lançados anteriormente pedem que esta Corte Regional sane as falhas alegadamente existentes na decisão hostilizada, inclusive, se for o caso, anular o citado acórdão, determinando que o juízo de origem reabra a instrução probatória para que se faça advertência à Ré MARAJULIA LINS acerca das declarações por ela prestadas, no trato de confissão com possível inobservância das garantias legais.

Postulam, ao final, o provimento dos embargos de declaração.

Já os Embargados JAIME BRITO DE ARAÚJO e FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA NETO, em sede de contrarrazões, afirmaram que os Embargantes apenas pretendem promover a rediscussão da causa, o que seria inviável por meio do recurso em tela.

Os Embargados enfatizaram que o acórdão do TRE/AL não teria contradição, omissão e nem erro material. Ademais, a confissão da Representada MARAJULIA DOS SANTOS LINS não foi a única prova da fraude existente nos autos.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração, porquanto não haveria os vícios apontados pelo Embargantes no acórdão sob impugnação.

É o Relatório.

AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

EMBARGADA: ELEICAO 2020 JAIME BRITO DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA NETO VEREADOR

VOTO

O recurso é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo por seus correspondentes causídicos.

Dando continuidade, passo ao exame do mérito dos presentes Embargos de Declaração.

Inicialmente, reproduzo a ementa do acórdão embargado:

Ementa:

- *Eleições 2020. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Município de Barra de Santo Antônio.*

- *Rejeição da Preliminar de Ausência de Dialeiticidade. Recurso que impugna especificamente os principais pontos do julgado. Fundamentação recursal efetiva e idônea.*

- *Mérito. Fraude à Quota de Gênero. Candidatura Feminina. Candidaturas Fictícias. Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Existência de provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino. Candidatas que obtiveram votação pífia.*

- *Candidata MARAJULIA DOS SANTOS LINS. Realização de apoio a outrem (candidato rival). Não-utilização de material gráfico de campanha (volantes/santinhos) fornecido pelo seu partido político. Prestação de contas de campanha "zerada". Ausência de campanha eleitoral em redes sociais da candidata. de engajamento na própria campanha.*

- *Candidata JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO. Realização de apoio a outrem (candidatos rivais). Repasse de mais de 84% dos valores do FEFC para outros candidatos do PTB, do sexo masculino, rivais. Grave irregularidade. Ausência de outros recursos financeiros na campanha. Uso de pouco mais de 15%*

dos recursos por ela obtidos do FEFC na própria campanha. Financiamento de 3 campanhas rivais. Falta de engajamento na própria campanha.

- Conhecimento e Provimento ao Recurso. Reforma da Sentença. Cassação dos Mandatos Eletivos dos Recorridos. Declaração da Inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras MARAJULIA DOS SANTOS LINS e JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO, por abuso de poder político;

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) conhecer do Recurso; b) afastar a preliminar de ausência de dialeticidade; e por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Silvana Lessa Omena, Klever Rêgo Loureiro e Washington Luiz Damasceno Freitas, em c) dar provimento ao apelo, cassando os mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), declarando nulos todos os votos obtidos pelo referido grêmio e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de Barra de Santo Antônio, determinando nova totalização de votos da eleição proporcional; e d) declarar a Inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras MARAJULIA DOS SANTOS LINS e JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO, por abuso de poder político, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Sustentações orais (memoriais) juntadas pelos causídicos Karinne Rafaele Pereira Farias Moreira, Rodrigo Malta Prata Lima e Henrique Bulhões Brabo Magalhães.

Como se denota, o TRE/AL emitiu longa fundamentação para concluir pela existência de fraude à lei, ou seja, entendeu pela existência de provas robustas acerca inobservância da quota de gênero no pleito municipal de Barra de Santo Antônio, de 2020, em que os candidatos a Vereador do PTB foram eleitos de forma indevida.

Por oportuno, trago à colação alguns excertos do voto por mim proferido:

(i)

Quanto ao mérito, primeiramente, penso que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode enfrentar tema relativo à reserva de quota de gênero em candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador, do pleito de 2020, no município de Barra de Santo Antônio/AL.

Com efeito, o ato que ocasionou o manejo desta demanda enquadra-se, em tese, como uma espécie de fraude, conforme explico.

Como é cediço, a garantia mínima de 30% de candidaturas femininas é uma importante "ação afirmativa" estabelecida na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

(i)

Nesse contexto, cabe trazer à colação excertos de artigo do professor alagoano MARCOS BERNARDES DE MELLO intitulado "Da Fraude à Constituição no Sistema Jurídico Nacional" (in Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 52, p. 137-174, 2010, disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30700/19817>, acesso em 23/9/2019):

(i) De duas maneiras podem as normas jurídicas ser violadas: (a) diretamente, quando há, simplesmente, conduta contrária a suas determinações; (b) indiretamente, sempre que, mesmo por meios considerados lícitos, ou pelo emprego de meios em geral arditos, aparentemente lícitos, se obtém resultado proibido ou se evita fim por ela imposto. O que importa para que se tenha a infração indireta é o fim alcançado com o ato jurídico, e não o meio utilizado para alcançá-lo.

(i)

A lógica deve presidir os sistemas jurídicos e nada mais ilógico do que, em se considerando dois atos contrários à mesma norma jurídica, sendo um direto, claro, sem artimanhas maliciosas, e o outro indireto, embaçado, cercado de artifícios, aplicar-lhes penalidades diferentes.

No caso de sanção de invalidade, não deve importar se a violação foi direta ou indireta (fraude à lei). Em qualquer situação, seja textual ou virtual a sanção, se a pena para a infringência for a nulidade, deveria ser ela aplicada a qualquer ato jurídico que as viole direta ou indiretamente. Se, diferentemente, a sanção for de anulabilidade, anulável deveria ser o ato de infração indireta.

(i)

Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ficou configurada a fraude à lei, pois as então candidatas MARAJULIA DOS SANTOS LINS (Júlia Lins, no Facebook) e JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO praticaram conduta incompatível com a moralidade que deve imperar no pleito, por meio de ficção, fingimento, na tentativa de iludir a Justiça Eleitoral de que elas seriam candidatas, quando, na realidade, trabalharam para candidatos do sexo masculino.

Inicialmente, registre-se que elas obtiveram votação pífia, conforme consta dos autos (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-resultados/maiores-votacoes?p0_cargo=Vereador&session=211214253932246):

a) MARAJULIA DOS SANTOS LINS: 02 (dois) votos; e

b) JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO: 07 (quatro) votos.

Detalho as ações por ela cometidas que ensejam concluir pela existência de fraude à quota de gênero:

Candidata MARAJULIA DOS SANTOS LINS:

A candidata MARAJULIA DOS SANTOS LINS realizou apoio a outrem (candidato rival), notadamente para o Sr. ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (Toninho Pereira), que concorreu ao cargo de Vereador (eleito suplente), consoante comprova a postagem por ela feita no Facebook no dia 13/11/2020, a 2 dias da data daquele pleito municipal (ID 9845272). Essa postagem contém a foto de Toninho Pereira e da então candidata a Prefeita LIVIA LINS, ora eleita com a seguinte mensagem:

Continue confiantes meus amigos e amigas. Vamos vencer as pessoas de mau coração.

Na aludia postagem, dentre outros signos, aparece o nome o número da candidatura de TONINHO PEREIRA, primo de MARAJULIA.

Em audiência, ouvida pelo juízo de origem, MARAJULIA DOS SANTOS LINS confessou que nem mesmo distribuiu aos eleitores material gráfico da campanha dela (volantes/santinhos), ora produzido pelo PTB. Esse material gráfico, aliás, foi entregue ao Juiz, durante a audiência. Nesse diapasão, vale transcrever excertos da manifestação da Promotoria Eleitoral, da 17ª Zona quando de seu parecer (ID 9845441):

(ç) Alguns detalhes merecem ser destacados no depoimento pessoal da candidata MARAJULIA DOS SANTOS LINS, e que indicam que ela realmente foi uma "candidata-laranja".

Do depoimento prestado por ela, anotei os seguintes pontos enquanto ela falava (não é transcrição literal):

a) *Ela confessou que foi "candidata-laranja",*

b) *Ela confessou que a prefeita LÍVIA tinha conhecimento pessoal dessa situação,*

c) *Ela confessou que foi candidata para ajudar na formação da chapa,*

d) *Ela confessou que não votou nela, e que não sabe dizer quem foram as 2 pessoas que votaram nela,*

e) Ela confessou que recebeu panfletos para a campanha, mas não usou nenhum.

Este ponto foi muito considerável, porque ela entregou um pacote fechado de "santinhos", em plena audiência, alegando que não distribuiu nenhum.

f) Confessou que pediu votos para a prefeita, mas ajudou outro candidato a vereador, identificado como TONINHO,

g) Confessou que na sua moto e no seu veículo FORD KA tinha adesivo desse "Toninho",

h) Declarou que em 2016 foi candidata e teve 90 votos, e fez adesivos. Esse ponto é importante porque faz uma comparação de uma candidatura "pra valer" e uma candidata "fantasma".

i) Confessou que aceitou a proposta da prefeita apenas para ajudar o partido,

j) Confessou que havia um "acordo" com a prefeita, e que a prefeita iria ajudar parentes da candidata,

k) Confessou que distribuiu panfletos da prefeita,

l) Confessou que TONINHO sabia desse acerto.

Apesar de ter havido um atrito entre MARAJULIA e a prefeita LÍVIA CARLA, logo após o período eleitoral de 2020, tal fato não tem relevância, pois o que se deve apurar nesta AIJE é a existência ou não de efetiva campanha ao cargo de Vereador, que não ocorreu na espécie.

Ademais, a prefeita LIVIA CARLA sequer foi parte neste processo e não é investigada nesta AIJE, logo, não é importante para o deslinde da causa tratar de fatos ocorridos após as eleições e isso não torna a oitiva de MARAJULIA como inválida, pelo menos no que toca à falta de empenho dela na candidatura de 2020, mesmo porque não há nos autos prova que indique que esta tenha se dedicado à própria campanha. Na verdade, ela trabalhou para o primo TONINHO PEREIRA, que ficou como 1º Suplente de Vereador do PTB, obtendo 247 votos.

De outro lado, cabe enfatizar que as fotos apresentas pelo Vereadores Recorridos, em sede de contestação (Ids 9845284 e 9845285) não comprovam atos de efetiva campanha e de real engajamento de MARAJULIA no pleito eleitoral de 2020. Tais fotos apenas demonstram que MARAJULIA estava junto de outros candidatos do PTB, e da própria prefeita LÍVIA CARLA, e de alguns populares, mas não induzem um verdadeiro engajamento na disputa.

Não bastasse isso, a prestação de contas de campanha de MARAJULIA DOS SANTOS LINS foi "zerada", ou seja, sem nenhuma receita e nem despesa de eleição (ID 9845283), a demonstrar, também por esse aspecto, a falta de engajamento na campanha dela ao cargo de Vereador.

Nem mesmo nas redes sociais dela aparecem pedido de votos a eleitores e nem indicação com seu nome e número de candidatura.

Afora isso, a fraude à lei também está evidenciada na medida em que MARAJULIA praticou uma espécie de "desistência fictícia", já que não formulou perante a Justiça Eleitoral o pedido de renúncia de candidatura, evitando escancarar a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina.

O PTB poderia e deveria ter agido para promover o cancelamento da candidatura dela ou mesmo efetivar a substituição por uma outra candidata, no intuito de zelar pela moralidade da disputa e manter o percentual mínimo de candidatura feminina. Mas não o fez.

Se MARAJULIA tivesse renunciado formalmente à candidatura, comunicando por escrito esse desiderato à Justiça Eleitoral, conforme preceitua a lei¹, o PTB teria de promover a substituição dessa candidatura. No entanto, como ela não formalizou a renúncia de direito de sua candidatura, o grêmio deixou de realizar a substituição dela por outra candidata.

(i)

Esse ato omissivo da candidata, consubstanciado na total inércia e ausência de atos de campanha, caracteriza fraude indireta à lei, ainda que não haja prova da intenção do/a agente, conforme já enfatizado.

(i)

Atesta-se, assim, que ficou comprovada a má destinação de recurso públicos do FEFC, posto que somente beneficiaram candidaturas do sexo masculino, sem proporcionar nenhuma vantagem ou divisão de despesas com candidaturas femininas, dificultando a implementação dessa ação afirmativa.

Esse proceder só reforça a falta de compromisso com a própria candidatura, tornando-a fraudulenta.

Quando uma candidatura é lançada, há obrigação de engajamento político-eleitoral, com realização de despesas, divulgação de campanha e outros atos típicos de quem postula, de verdade, alcançar um mandato eletivo.

Ninguém tem nem mesmo obrigação de se candidatar a coisa alguma. Entretanto, ao se lançar em uma candidatura a um cargo eletivo, o/a cidadão/ã submete-se às regras legais e contingências típicas do ato político, notadamente quando sua candidatura atua na composição de uma lista de candidatos, segundo as regras de regência.

O cidadão que resolve candidatar-se ao concurso eleitoral, submete-se a um regime jurídico que lhe impõe deveres legais específicos, diverso dos cidadãos que se mantêm restritos à participação política mediante o exercício do sufrágio. Há, portanto, uma legítima expectativa, e mesmo uma submissão legal, no sentido de que os candidatos a algum cargo eletivo comportem-se como tais e não utilizem o espaço público do debate político, como palco de encenações e ardis políticos.

Ainda que o PTB e os candidatos eleitos e suplentes não tenham concorrido para tal ocorrência, eles foram beneficiados pelo ato desconforme à lei, devendo sofrer as consequências em sede eleitoral, sob pena de indesejável violação aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Os adversários do PTB e o Ministério Público confiaram na existência daquelas pseudocandidaturas. Presumiram que as senhoras MARAJULIA e JULIANA QUIRINO fossem candidatas de verdade e, por isso, não apresentaram impugnação ao registro de candidatura, no momento próprio. Os eventuais impugnantes ao registro foram ludibriados durante o período eleitoral, já que acreditaram que eram candidaturas sérias, quando eram, de fato, um engodo, com o fito de se tentar cumprir o regime de quota de gênero.

O ato fraudulento (fraude indireta) iniciou-se por meio lícito (registro de candidatura devidamente documentado), mas com o emprego de meio ardiloso (renúncia informal da pseudocandidatura, com votação pífia e sem campanha e sem gasto eleitoral, no caso de MARAJULIA; e de repasse indevido de recursos do FEFC, no caso de JULIANA QUIRINO), obteve-se o resultado proibido em lei, ludibriando os interessados. Deixou-se de atender à quota mínima de gênero feminino para se beneficiar as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.

(i)

Deixo assentado que o DRAP do PTB, naquela eleição <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=PJE-ZONA/2020/10/2/9/24/33/0d55d6d40b984c2a8e1bb84b79cda06f4ae70a87cb2a6c7d2914024788cce470>, demonstra que o grêmio lançou um total de 17 candidaturas, sendo 11 do sexo masculino, e 6 do feminino.

Excluindo as 2 candidaturas fraudulentas, o partido ficaria com 15 candidaturas: 11 masculinas e 4 femininas. Logo, as candidaturas representariam somente 26,66% do total, ou seja, abaixo do mínimo legal de 30%. Assim, resta configurada a irregularidade das candidaturas ao cargo de Vereador do PTB.

Porém, no caso em tela, o abuso de poder político, previsto como fundamento da AIJE, ficou provado apenas em relação às candidatas MARAJULIA DOS SANTOS LINS (Júlia Lins, no Facebook) e JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO, uma vez que não há prova robusta da participação de outros interessados.

A decisão dos presentes autos, ao meu sentir, tem caráter pedagógico, de forma a desestimular que ocorram novas situações de fraude e de abuso de poder político e/ou econômico.

(i)

Pois bem, conforme assentado, houve diversas provas que me convenceram motivadamente a votar como o fizera, ou seja, pelo reconhecimento da fraude à lei. Há confissão, provas de fotografias etc que justificam o entendimento de transgressão à quota de gênero em candidaturas ao cargo proporcional de vereador.

Assim, pretendem os Embargantes apenas e tão somente o rejuízo da causa, para se discutir novamente tema já enfrentado e decidido pelo TRE/AL no meu voto e no voto escrito do Des. HERMANN MELO. Afora isso, este Tribunal já superou o voto divergente da Des. SILVANA LESSA, que também integra o acórdão sob impugnação.

Cabe mencionar que o magistrado não é obrigado a rebater a todos os argumentos das partes, bastando que a fundamentação do julgado contemple os principais e suficientes temas para se julgar a lide. Nesse sentido, seguem precedentes do TSE e do STF:

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES. DESNECESSIDADE. INTUITO DE PROVOCAR O REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, este Tribunal aplicou o direito à espécie a partir da orientação firmada no caso de Jacobina/BA (AgR-AREsp nº 0600651-94, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022) e em diversos precedentes subsequentes.

2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte, haja vista ser suficiente a análise daquelas capazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgamento.

3. A omissão a ser suprida pelos embargos de declaração é aquela advinda do próprio julgamento e

prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados, com comunicação ao TRE/MG para cumprimento imediato do julgado.

(TSE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AREspE nº 060071024 - SÃO FRANCISCO - MG - Acórdão de 15/12/2022 - Rel. Min. Carlos Horbach - DJE de 07/02/2023)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OPOSIÇÃO EM 26.05.2020. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMAS 660 E 339 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA NO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental.

(2ª Turma do STF - ARE 1185632 - ED-AgR-ED - Re. Min. EDSON FACHIN - julgado em 8/3/2021 - DJE de 18/3/2021)

Ademais, eventual contradição interna entre o voto do Relator e o voto vencido não enseja o êxito dos embargos declaratórios, pois a prevalece o que fora decidido pela maioria dos julgadores, nos termos das conclusões estampadas no acórdão. No caso, não houve contradição entre os fundamentos/premissas adotados/as por este Magistrado e a conclusão/dispositivo da decisão. A decisão guardou a imprescindível coerência interna (TSE: AREspEI nº 060081759 - SÃO SIMÃO/GO - julgado em 13/06/2023 - Rel. Min. Raul Araújo Filho - DJE de 27/06/2023: (:) *É assente na jurisprudência pátria que "a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o*

dispositivo final, ou seja, a contradição interna manifestada pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão" (STJ: EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.041.164/DF, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27.4.2023, DJe de 10.5.2023), o que não ocorre na espécie.).

Aliás, o tema agitado nestes embargos já se considera prequestionado, uma vez que o voto do Relator e da divergência (Des. SILVANA LESSA) enfrentaram a temática suscitada pelos Embargantes, compondo-se, pois, de forma devida o acórdão².

Assim, fica esclarecido que não há contradição no julgado no acórdão que viabilize os presentes embargos.

Quanto à suposta omissão, igualmente tenho por refutá-la. A doação de valores efetivada pela Ré JULIANA QUIRINO restou devidamente enfrentada no meu voto, conforme os fragmentos abaixo:

Candidata JULIANA QUIRINO DA SILVA MELO

Interessa pontuar, de logo, que a candidata JULIANA QUIRINO recebeu como única fonte de receitas financeiras a quantia de R\$ 14.170,46, advindos de repasse feito pelo PTB, com origem no FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), nos termos do documento à fl. 57, do Id 9845282.

Estranhamente, a candidata JULIANA QUIRINO doou a outros 3 candidatos rivais dela, todos do PTB, mais de 84% daquele valor, conforme abaixo:

a) ADÁLIO PEREIRA DOS SANTOS NETO (Adálio Rios), Vereador eleito pelo PTB e Réu nesta AIJE, obtendo 316 de votos (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-resultados/maiores-votacoes?p0_cargo=Vereador&session=211214253932246): recebeu de JULIANA QUIRINO o valor de R\$ 2.000, em 15/10/2020 (fl. 69 do Id 9845282);

b) ANTONIO FERREIRA DA SILVA (Tonho Ceal), eleito Suplente de Vereador pelo PTB e Réu nesta AIJE, obtendo 109 votos (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-resultados/maiores-votacoes?p0_cargo=Vereador&session=211214253932246): recebeu de JULIANA QUIRINO o valor de R\$ 4.960,00, em 27/10/2020 (fl. 69 e 78 do Id 9845282);

c) FÁBIO MARQUES DA SILVA (Fábio Cell), eleito Suplente de Vereador pelo PTB e Réu nesta AIJE, obtendo 234 votos (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-resultados/maiores-votacoes?p0_cargo=Vereador&session=211214253932246): recebeu de JULIANA QUIRINO: 1 doação

de R\$ 3.000 (em 10/11/2020 - fl. 76 do Id 9845282), e outra de R\$ 2.000 (em 11/11/2020 - fl. 77 do Id 9845282), totalizando o valor de R\$ 5.000,00 (l. 69 do Id 9845282).

A única despesa de campanha por ela registrada, paga com recursos públicos do FEFC, foi para o próprio filho, PAULO SÉRGIO QUIRINO DE MELO, no valor de R\$ 2.170,00, para custear "serviços de designer" (fl. 80 do 9845282).

Assim, com a própria campanha, JULIANA QUIRINO somente gastou por volta de 15% dos recursos entregues a ela pelo PTB, repassando aproximadamente 84% do FEFC para 3 candidatos rivais dela.

Essa atitude bem evidencia a falta de engajamento com a própria campanha, posto que abriu mão de recursos financeiros públicos, cedidos pelo PTB, para financiar 3 candidatos rivais.

O mero fato de ela ter feito sucintos discursos de campanha em palanque singela postagem em rede social não provam o imprescindível engajamento na disputa eleitorais, visto que deixou de gastar consigo o valor de R\$ 11.960, por volta de 84% da quantia a ela fornecida, para bancar outros candidatos.

O FEFC foi a única receita financeira que ela usou em campanha. Por isso, se fosse uma candidatura séria e verdadeira, não teria aberto mão da maior parte do valor, inclusive financiando 3 candidaturas do sexo masculino.

Ainda por relevante, vale a pena reproduzir excertos do parecer do Ministério Público com ofício na 17ª Zona Eleitoral (ID 9845445):

(i)

No depoimento de JULIANA QUIRINO destaco o seguinte:

a) Declarou que foi candidata e que recebeu R\$ 14 mil do partido, pagou R\$ 2 mil para o seu filho e doou o restante para Adálio, Fábio Cel e Antonio Ferreira.

b) Declarou que não sabe porque o partido lhe deu esse dinheiro,

c) Declarou que não sabe se os outros candidatos receberam esse mesmo valor,

d) Declarou que não sabe quem é o tesoureiro do partido.

(i)

O presidente do partido, Sr. JOSÉ ANTONIO VERÍSSIMO declarou que "Não tem conhecimento que MARAJULIA tenha pedido votos para TONINHO....Não lembra de ter visto carro de MARAJULIA com adesivo para TONINHO....Não sabe informar porque MARAJULIA não recebeu recursos para a campanha, enquanto JULIANA recebeu mais de 14 mil.....Os recursos foram distribuídos pela executiva estadual. Não sabe se os candidatos receberam recursos. Soube que houve um erro e o contador orientou ela a doar essa diferença para os demais candidatos..."

(...)

O tesoureiro do partido, Sr. EVERT COSMO DA SILVA ALVES -

TESOUREIRO DO PARTIDO, declarou que "É tesoureiro do partido desde o meio do ano de 2020...Só teve atribuição como abrir a conta do partido, e acompanhava a prefeita...Não tinha nenhum envolvimento com arrecadação de recursos, nem com as despesas...Não sabe que MARAJULIA fez campanha para TONINHO.....Não sabe que tenha sido creditado dinheiro na conta de JULIANA, nem que tenha sido transferido parte desse dinheiro para outros candidatos homens..."

(i)

Na verdade, não há a menor justificativa para JULIANA QUIRINO haver repassado seus recursos advindos do FEFC para candidaturas do sexo masculino. Caso ela desejasse patrocinar candidatos do PTB, deveria poder ter transferido esse tipo de recurso para candidatas (sexo feminino), e não para candidatos.

(i)

No caso dos autos, a candidata JULIANA QUIRINO transferiu recursos do FEFC de forma inidônea, para candidaturas masculinas, sem trazer, portanto, nenhum benefício para candidaturas femininas (Ac.-TSE, de 30.6.2022, no AgR-AREspEl nº 060155331: possibilidade de utilização dos recursos provenientes da cota de gênero para despesas comuns e/ou coletivas que envolvam candidatos do gênero oposto, desde que haja benefício para a campanha feminina).

(...)

Logo, afasto a alegação de omissão no julgado. Prosseguindo, também não acolho a tese de erro material, levantada pelos Embargantes. Eles pontuaram que não teria havido pedido expresso na demanda quanto à decretação de inelegibilidade das representadas JULIANA QUIRINO e MARAJULIA LINS.

Contudo, isso não procede, pois a Petição Inicial expressamente consignou o seguinte (Id 9845264):

(i)

A procedência desta AIJE, reconhecendo a fraude da utilização da candidatura meramente para atingir os percentuais de cota de gênero estabelecida no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, sujeitando os investigados às penalidades impostas na legislação eleitoral

(...)

Em vista disso, não há que se falar em julgamento extra petita, já que houve pedido explícito para a condenação dos réus em sanção de inelegibilidade. Não bastasse isso, o TSE tem entendimento de que, em casos desse jaez, bastando que se descrevam os fatos e que se existam provas para se decretar essa tipo de penalidade:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A negativa de seguimento do agravo teve como fundamentos a incidência dos verbetes sumulares 24, 26, 28 e 62 desta Corte Superior, os quais não foram objetivamente infirmados pelo agravante, que se limitou a reiterar as mesmas razões já lançadas anteriormente. Inviabilidade do agravo, a teor do enunciado 26 da referida súmula.

2. Não é extra petita a sentença que condena o investigado à sanção por abuso de poder político e econômico quando a petição inicial descreve fatos que, em tese, se amoldam à previsão contida no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

3. De acordo com o verbete sumular 62 do TSE, "os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21424 - GRUPIARA - MG - Acórdão de 01/08/2019 - Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos - DJE de 29/08/2019)

Ademais, na peça recursal (Id 9845452), os ora Embargados JAIME BRITO DE ARAÚJO e FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA NETO mais uma vez postularam a aplicação da pena de inelegibilidade. Vejamos:

(i)

Diante desse cenário, considerando os fortíssimos elementos trazidos aos autos, inclusive confissão, de que as investigados foram candidatas apenas para preencher a cota de gênero do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), bem como a fim de reprimir tal conduta e para que haja posterior punição ao partido político e em conformidade com a jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, mostra-se necessário a reforma da sentença para a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independente de prova da sua participação, ciência ou anuência, a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta e a anulação dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (REspe 19392, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019).

(...)

Portanto, o pedido de inelegibilidade fora devidamente promovido.

Por último, resta falar que os Embargantes deduziram que a confissão estaria viciada. Após tecerem exaustiva fundamentação, os Embargantes repetem vários argumentos já lançados anteriormente pedem que esta Corte Regional sane as falhas alegadamente existentes na decisão hostilizada, inclusive, se for o caso, anular o citado acórdão, determinando que o juízo de origem reabra a instrução probatória para que se faça advertência à Ré MARAJULIA LINS acerca das declarações por ela prestadas, no trato de confissão com possível inobservância das garantias legais.

No entanto, não há nenhuma nulidade a ser decretada, estando o processo devida e regularmente instruído.

Efetivamente, a confissão tem sido aceita pelo TSE, nos termos do aresto abaixo:

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. ABUSO DE PODER MEDIANTE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LANÇAMENTO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, de forma conjunta, negou provimento a recursos e manteve a sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600352-59.2020.6.06.0121 e parcialmente procedente os formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 0600003-22.2021.6.06.0121 para, reconhecendo a fraude perpetrada à cota de gênero, cassar os mandatos dos candidatos a vereador eleitos pelo Partido Social Liberal (PSL), nas Eleições de 2020 no Município de Sobral/CE, e de seus suplentes, decretando nulos os votos atribuídos ao partido político e seus candidatos, impondo a sanção de inelegibilidade aos que participaram efetivamente da fraude e determinando o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

(...)

9. No mérito, o Tribunal Regional Eleitoral cearense constatou a ocorrência de fraude, em virtude da votação zerada das candidatas e da ausência de propaganda eleitoral ou da realização de atos de campanha. Além disso, considerou a confissão das candidatas, que admitiram não terem votado em si próprias.

(TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060000322 - SOBRAL - CE - Acórdão de 20/04/2023 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - DJE de 4/5/2023)

Há que se destacar, neste contexto, que não se trata de processo criminal, mas sim de processo de natureza cível, no trato de cassação de mandatos eletivos e de decretação de inelegibilidade.

Além disso, o vigente Código de Processo Civil (Arts. 389 *usque* 395) não exige que a confissão seja realizada na presença do advogado do réu ou da testemunha, e nem se impõe que o Juiz advirta previamente o/a representado/a sobre as consequências do ato de confessar fato relevante em juízo.

Pontue-se, ainda, que não há notícia de nenhuma coação e nem vício na declaração de vontade e no consentimento, quando da oitiva dos réus. Por conseguinte, o ato é válido e eficaz, e foi praticado por pessoa

maior de idade.

No caso dos autos, os réus foram devidamente citados para apresentarem defesa em juízo e para, querendo, contratarem advogado, para defesa em juízo, nos termos dos documentos sob o ID 9845296.

Se a ré ou outros representados optaram por não se defenderem em juízo e por não contratarem advogado, essa escolha é legítima, por se cuidar de processo civil. Assim, o juízo não é obrigado a ordenar que se constitua advogado para a parte, mesmo porque ela não pediu essa providência, isto é, não se ventilou a necessidade de acionar a Defensoria Pública.

Nesse diapasão, cabe enfatizar que, na espécie, o TRE/AL, além de ter julgado o recurso de apelação, está a decidir acerca dos correspondentes embargos de declaração, exaurindo-se, pois, a denominada instância ordinária.

Novo recurso somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

Já o próprio Código Eleitoral, em seu Art. 257, trata da regra geral da inexistência do efeito suspensivo das decisões desta Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Desse modo, tem-se que o Juízo de primeiro grau (17ª ZE/AL) julgou improcedente a demanda. Contudo, o TRE/AL, em sede de recurso ordinário, reformou tal decisão, deliberando pela procedência e, dentre outras providências, cassou o mandato dos vereadores eleitos em 2020 pelo PTB de Barra de Santo Antônio/AL. Não bastasse isso, exaurindo-se a instância recursal ordinária, a Corte Eleitoral de Alagoas está a deliberar sobre os embargos de declaração, mantendo sua decisão colegiada anterior (recurso ordinário), restando apenas aos eventuais informados apelar pela via do recurso especial, que é destituído de efeito suspensivo.

Então, no caso em tela, não há que se falar em efeito suspensivo, devendo a decisão do TRE/AL no recurso ordinário ser executada de imediato.

Registro que esse entendimento de cumprimento imediato ou execução imediata do julgado está endossado pelo TSE, conforme decisões abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.

(i)

4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

(i)

6. É inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

(i)

FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

(i)

3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais

votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e

3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte.

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 13925/RS - j. em 28/11/2016 - Rel. Min. Henrique Neves - Publicado em Sessão de 28/11/2016)

Ementa:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Ação cautelar proposta com o objetivo de afastar o efeito suspensivo concedido pelo presidente do TRE/BA a recurso especial interposto contra acórdão que, entre outras determinações, aplicou a sanção de inelegibilidade ao ora requerido, ex-prefeito do município de Guanambi/BA, em razão da prática de abuso do poder político e de conduta vedada nas Eleições 2016.

2. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral c/c os arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial é medida excepcional que pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

3. O acórdão do TRE/BA, por maioria, reconheceu a prática de abuso do poder político e de conduta vedada, em razão da contratação, pelo então prefeito de Guanambi/BA, de mais de 1.000 (mil) servidores temporários no ano de 2016, para diversos cargos na administração municipal, apesar da existência de lista de aprovados em concurso público, com o objetivo de favorecer os candidatos que apoiavam o pleito majoritário.

(;)

5. Além disso, o cumprimento imediato das sanções, logo após o julgamento da controvérsia pelo TRE/BA, está em consonância com o entendimento do TSE. Precedentes.

6. Liminar deferida para afastar o efeito suspensivo concedido ao recurso especial na AIJE nº 200-06.2016.605.0064/BA.

(TSE - Ação Cautelar nº 060076027/BA - j. em 02/04/2020 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - DJE de 22/04/2020)

Ora, o fundamento da norma do Art. 257 do Código Eleitoral é de implementar que o julgamento feito por esta Justiça Especializada, além de célere, seja efetivado de imediato, encontrando razão de ser no fato de os cargos eletivos terem curta duração e, caso os feitos não sejam oportunamente decididos e executados, acarretará o término do mandato eletivo, a ensejar a indesejável perda de objeto.

Com efeito, deve-se respeitar a autoridade da decisão proferida ao término da instância ordinária, em prestígio à prestação jurisdicional proferida por esta Corte Regional e à normalidade e legitimidade das eleições.

Afora isso, a decisão do TRE/AL não enseja a realização de novas eleições e nem de dispêndio de recursos públicos, mas apenas o afastamento de mandatários que forem considerados ilegitimamente eleitos e da posse de novos mandatários.

Em face ao exposto, é de determinar:

a) que se comunique com urgência ao Juízo da 17ª Zona Eleitoral e Câmara de Vereadores de Barra de Santo Antônio/AL a ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelo partido PTB em 2020, naquela localidade;

b) a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelo PTB.

Pelo exposto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração, determinando o imediato cumprimento da decisão, comunicando-se, com urgência, ao Juízo de origem e à Câmara de Vereadores de Barra de Santo Antônio, na forma acima.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

1Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

2. Código de Processo Civil:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

(i)

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.